O CRIME AMBIENTAL E A PESSOA JURÍDICA

A primeira norma que tratou de forma explicita a matéria referente aos crimes ambientais foi a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, estabelecendo que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, que pode ser objeto de uma ação cível de indenização.

Posteriormente foi sancionada a lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), no seu artigo 3º expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Assim temos agora a previsão constitucional e a norma legal.

O mesmo artigo 3º da referida lei dispõe que a responsabilidade se dará nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade e ainda, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público na ocorrência de crime ambiental, poderá ser dirigida não somente contra a pessoa jurídica, mas também em face de seus sócios-proprietários, gerentes, preposto, mandatário, etc., que de qualquer forma contribuíram para o resultado danoso.

Conforme leciona Edis Milaré: O intento do legislador , como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde - ou o "pé-de-chinelo`do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina p. ex. – mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

Os sujeitos do crime ambiental são: sujeitos ativos e passivos, conforme já mencionado acima, os sujeitos ativos podem ser as pessoa físicas ou jurídicas, já o sujeito passivo, sempre será a coletividade, titular do bem jurídico ambiental lesado e o sujeito passivo indireto é o individuo, lesado em seus aspectos particulares.

Como exemplo destacamos um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial."*

Neste caso, o sujeito ativo é a empresa e seus administradores, já o sujeito passivo direito é toda coletividade, pois o patrimônio ambiental foi degradado e o sujeito passivo indireto pode ser o dono de um rancho que necessita da água daquele rio para irrigar sua plantação, da qual tira seu sustento ou os pescadores de uma vila, que foram afetados ante a mortalidade de peixes pela contaminação.

Penas aplicáveis à Pessoa Jurídica

As penas aplicadas cumulativamente ou alternativamente às pessoas jurídicas são (multa, restritivas de direitos ou prestação de serviços à comunidade).

As penas de multa são calculadas de acordo com o disposto no Código Penal, sendo levado em consideração para sua dosagem: a gravidade do delito, o grau de reprovação da conduta, a condição econômica da empresa e o resultado do dano ambiental.

As penas restritivas de direito são: (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporário de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente; a interdição ser aplicada quando o estabelecimento estiver funcionado sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou violação de disposição legal ou regulamentar e por fim, a proibição de contratar com o Poder Público não poderão exceder o prazo de dez anos.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

De modo geral, a pena de prestação de serviços à comunidade, obrigando o infrator a participar dos programas e projetos ambientais, possibilita a reflexão e consciência dos erros e danos causados ao meio ambiente e as contribuições a entidades ambientais visam resolver problemas na

manutenção das organizações sem fins lucrativos, para execução de seus projetos ambientais.

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Finalmente, ressaltamos a conveniência de se buscar na aplicação de penas às pessoas jurídicas aquelas que visam a recuperação do ambiente que foi degradado, pois a liquidação forçada da empresa, com sua paralisação, atingiria o funcionário, com a perda de seu emprego e que nada teve a ver com o crime cometido pela empresa.

Marcelo Correa é advogado, ambientalista, membro do CEPPS e Diretor Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente do Alto Tietê (ADEMAAT).